

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. VADINHO BAIÃO)

Reconhece o exercício da atividade
profissional de Mototaxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Mototaxista como profissão.

Art. 2º Considera-se Mototaxista o condutor de passageiros e entregador de mercadorias por meio de motocicletas.

Art. 3º São condições mínimas para o exercício da atividade profissional de Mototaxista:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, conforme definido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II – ter autorização, permissão ou concessão para a exploração dessa atividade, emitidas pelo órgão público competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, o poder público concedente do serviço, no âmbito da unidade federativa competente, avaliará as condições do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras cominações impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, a prestação de serviço em desacordo com o

disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade e natureza da falta:

I – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada em caso de reincidência;

II – apreensão do veículo;

III – suspensão da autorização.

Parágrafo único. As cominações previstas nos incisos II e III serão estabelecidas pelo período de um a doze meses, ou por prazo superior, enquanto não tiver sido sanada a irregularidade que motivou a cominação.

Art. 5º O exercício da atividade sob a forma da relação de emprego implica a responsabilidade solidária entre o empregador e o condutor pelo ressarcimento de danos causados a terceiros.

§ 1º Constitui ônus do empregador as condições de manutenção do veículo em conformidade com as especificações técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto obrigatórios para a circulação do veículo.

§ 2º O contrato de trabalho preverá obrigatoriamente apólice de seguro de vida e invalidez permanente, cujo encargo poderá ser descontado do empregado o percentual de até dez por cento.

§ 3º As multas de trânsito decorrentes do efetivo exercício da atividade são de responsabilidade do condutor do veículo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, mais que um compromisso com nossos eleitores, é uma justa homenagem que prestamos aos profissionais ligados a esse ramo de atividade, que já se constitui em uma realidade da vida moderna, cada vez mais necessária ante o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, inclusive.

A importância da matéria para a população é incontestável, seja sob o ponto de vista da atividade econômica, seja sob o aspecto da prestação de um serviço público. Tanto assim que diversas medidas legislativas de âmbito estaduais e municipais vêm sendo tentadas. Nesse sentido, podemos citar, ilustrativamente, a Lei nº 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, sancionada pelo Governo do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial local de 08.02.2006, criando o sistema de “Moto-service”.

Em que pese ser louvável a intenção de regulamentar a matéria, a Lei em questão será de aplicabilidade duvidosa tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.606-2, em que a Confederação Nacional do Transporte arguiu a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que autorizava o “licenciamento e emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros”. Assim se manifestou a Suprema Corte:

“É de competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, art. 22, inciso XI, e parágrafo único).

“Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.”

Dessa forma, a atividade em questão ainda se ressentirá do devido trato político em âmbito federal. Daí a presente medida, para a qual conclamamos os Nobres Colegas congressistas para discutirmos e refletirmos sobre a questão que se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO